



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 44/2025

Ref. Projeto de Lei nº 278/2024 – Ver. Kleber Fernandes.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 278/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que “*Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo sistema de saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integralidade física ou estética*”, conforme mensagem nº 046/2025.”

PARECER

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o veto integral ao Projeto de Lei nº 278/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que “*Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo sistema de saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integralidade física ou estética*”, conforme mensagem nº 046/2025.”

O veto foi justificado pelo Executivo com fundamento em suposta inconstitucionalidade formal e material, em afronta aos artigos 2º e 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, em conjunto com os artigos 16, 21, inciso IX e 39, §1º da Lei Orgânica do Município de Natal.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 11/9/25
R

Orgânica do Município de Natal robustecidamente reforça essa faculdade. Em seu artigo 16, dispõe que são poderes do município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo; e, no artigo 21, inciso IX, estabelece que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta.

O Projeto de Lei n.º 278/2024 versa sobre política pública em saúde - setor que se insere, claramente, no âmbito do interesse local e da competência para estabelecer diretrizes voltadas ao atendimento da saúde da população, especialmente de mulheres vítimas de violência.

A proposição não invade competência do Executivo nem se confunde com matéria de iniciativa reservada ou excepcional. Pelo contrário, complementa a atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) ao estabelecer prioridade a procedimento reparador essencial à reintegração física e emocional da vítima.

2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

A separação dos poderes, prevista judicialmente em interpretações flexíveis pelo Supremo Tribunal Federal, permite que o Legislativo estabeleça diretrizes gerais, sem usurpar a execução administrativa.

O PL em questão delimita um direito (prioridade no atendimento) e deixa ao Executivo a forma de gestão e operacionalização - não altera a estrutura administrativa nem impõe encargos financeiros fora da previsão orçamentária, razão pela qual não fere os princípios constitucionais ou as disposições da Lei Orgânica.

3. INTERESSE PÚBLICO, PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO E PRECEDENTES NORMATIVOS

O Projeto está alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, à proteção integral da mulher e à política pública de saúde. Ademais, há precedente importante no âmbito federal: a Lei nº 14.887/2024 instituiu prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica em cirurgia plástica reparadora no

SUS, corroborando a constitucionalidade material e a compatibilidade com a política nacional de proteção à mulher.

Esse precedente confirma não só a adequação constitucional da matéria, mas também sua relevância social e o reconhecimento de reparação integral como exigência de políticas públicas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o veto integral ao Projeto de Lei nº 278/2024 não se sustenta juridicamente, uma vez que:

- **Não há invasão de competência do Executivo**, considerando que a proposição insere-se no escopo do interesse local e da saúde pública, competências atribuídas ao município;
- **Não ocorre violação à separação dos poderes**, pois o Projeto estabelece diretrizes, sem interferir na estrutura administrativa ou execução orçamentária;
- **Está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade, dignidade da mulher e eficiência administrativa**, além de estar respaldado por precedente federal – a Lei nº 14.887/2024.

Portanto, em face do interesse público e das garantias constitucionais, **opina-se pela derrubada integral do veto** e pelas promulgações da referida proposta legislativa.

Este é o parecer.

Natal/RN, 11 de agosto de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora